

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Quarta-feira, 15 de Janeiro de 1936 — NUM. 639

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDAO N. 2

Ementa:

É possível um candidato a cargo electivo representar-se em determinada secção eleitoral por mais de um fiscal, contanto que elles exerçam a função fiscalizadora successiva e não simultaneamente. Não é, porém, permitido o direito de voto a mais de um desses fiscaes.

Mas, si votarem, verifica-se, em principio, irregularidade e não nullidade taxada em lei, devendo-se, assim, apreciar a extensão do prejuizo que porventura decorra, afim de annullar-se ou não a votação é o caso especifico ou concreto que dita a conducta do julgador, que a deve motivar.

Deve-se, no entanto, evitar a irregularidade diante da repercussão que lhe pôde ter sobre os interesses das partes, do eleitorado e do direito.

Vistos, examinados, relatados, emitido parecer e discutidos estes autos de recurso eleitoral, sendo recorrente Augusto Bruno Dantas e recorrido Martinho Dias Guimarães, ambos candidatos ao cargo de prefeito do municipio de Propriá, deste Estado de Sergipe:

Accordam os juizes deste Tribunal, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento para o fim de manter o diploma expedido em favor do recorrido. E isto pelos motivos e fundamentos constantes do relatório e parecer de fls. 42 a 44 dos autos, os quaes ficam fazendo parte integrante do presente julgado, com elle devendo ser publicados.

Outrosim: advertem aos componentes da Mesa Receptora por terem permitido votassem os dois fiscaes de um dos candidatos, o que poderia ter acarretado a nullidade da votação. A advertencia toma tambem o caracter de instrução em termos geraes, afim de que, em outros pleitos, se evite a repetição de irregularidades como a mencionada.

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, Aracaju, 2 de Janeiro, 1936.

J. Dantas de Britto, presidente.
Dr. Arthur Marinho, relator.

RELATORIO E PARECER DO JUIZ RELATOR DO RECURSO

Relatorio

1. RECORRENTE E RECORRIDO — O recorrente é Augusto Bruno Dantas, candidato a prefeito do municipio de Propriá, registado pelo partido "União Republicana de Sergipe", sendo recorrido Martinho Dias Guimarães, da legenda "Por Propriá", diplomado como candidato mais votado para prefeito daquelle municipio.

2. FACTO E FUNDAMENTO DO RECURSO — O facto determinante do recurso é haver o candidato João Barbosa Porto, nomeado e a Mesa Receptora admittido dois fiscaes para represental-o no pleito de 14 de Outubro findo, 5.ª secção eleitoral da localidade. O pedido de nullificação de votos e diploma se funda na combinação dos arts. 116 e 169, § 5.º, da lei n. 48, de 4 de Maio de 1935 (a serem lidos em Mesa).

3. DISCUSSÃO ANTERIOR DA MATERIA — Essa mesma materia já foi allegada em recurso interposto para a Junta Especial encarregada de apurar as eleições municipaes do primeiro Circulo. Tomando conhecimento do dito recurso, a junta ao mesmo tempo negou provimento ao pretendido direito do recorrente pelos motivos expostos ás fls. 5, 6 e 7 (a serem lidos em Mesa), dentre os quaes o basico é a impossibilidade de pronunciação de outras nullidades que não as expressas em lei, sobretudo quando *nullitates nudaes et sine fomento justitiae non admittuntur*.

natorias do processo e uteis ao debate, conforme se lê das fls. 12, 13 v. a 14, 25, 27 e 39. E agora os autos se apresentam devidamente instruidos, tendo sido cuidadosamente observadas, até aqui, as formalidades legais necessarias, a despeito da revelia do recorrido. O sr. dr. procurador regional foi attendido em varias suggestões processuaes e, *de meritis*, adoptou a decisão da alludida junta (fls. 12 v. a 13 v., parecer a ser lido em Mesa).

Está relatado o caso. Isto posto, é o seguinte o meu

PARECER:

5. A PROVA DO FACTO ALLEGADO — O facto allegado pelo recorrente está documentariamente provado, a saber, o candidato Porto se representou perante a 5.ª secção por dois fiscaes, com auencia da Mesa Receptora (fls. 29, 30 e 38).

6. SENTIDO, FUNDAMENTO E ALCANCE DOS ARTIGOS QUESTIONADOS — O art. 116 combinado com o 169, § 5.º, citados, estabelecem, o primeiro, que cada candidato poder-se-á representar por um fiscal junto ás Mesas Receptoras, e, o segundo, que a fiscalização de candidato fica assegurada, contanto que não funcionem dois ou mais fiscaes *simultaneamente* para cada.

Como não se deve entender as leis contraditoriamente antes de esgotados todos os meios de fazer-la comprehender normalmente, nem nelas presumir palavras inuteis, tem-se que aquelle adverbio, modificativo do verbo funcionar, esclarece o exacto sentido do texto. *Successivamente*, portanto, é possível a fiscalização.

Nem isto significa pura interpretação grammatical, sempre a menos recommendada. A ella se junta a da perquisição do fim e da razão da providencia legal, que é, como bem acentua Domingos Velasco, "evitar a aglomeração de fiscaes junto á urna receptora (*Dir. Eleitoral*, pag. 99)". Tivéssemos de legislar, certamente seriamos pela supressão do excesso de fiscaes, mesmo para actuação successiva: mas adstrictos ao *jus constituto*, terenos de entende-lo com a melhor intelligencia, podendo-se até, no caso, jogar com a analogia do quanto para a theoria da presuposição em direito civil formulou o seu creador, Windcheid (*Pandette*, p. 67 v. 1.º) estabelecendo-se que, na lei em apreço, se regista "uma condição não desenvolvida" nella, mas do dever do applicador desenvolve-la quanto a adapte a um facto concreto.

7. PROVA DE FISCALIZAÇÃO SIMULTANEA NO CASO DOS AUTOS — Na especie, no entanto, a prova de que os fiscaes do candidato Porto funcionaram simultaneamente e, sem duvida, flagrante. Ambos votaram (fls. 38). E si votaram é que, na forma do art. 130, § 2.º, assignaram como fiscaes a acta de abertura dos trabalhos, e isto sem estabelecer que se promptificavam a agir successivamente. Ambos, pois, estiveram presentes a *um mesmo acto de fiscalização*, até assignando a folha de votação um logo a seguir ao outro (fls. 38 cit.).

8. NULLIDADE E IRREGULARIDADE — Todavia, como não se trata de nullidade *pleno juris*, isto é, das previstas no art. 160 da lei n. 48, aquella votação dos dois fiscaes importa em uma simples irregularidade. É então de indagar si a irregularidade é de tal repercussão que acarreta sacrificio de direitos fundamentaes, ou potencial irremissivel da lei. Porque, nessa emergencia, nullidades virtuaes existem que exigem seu pronunciamto, *ad instar* do que o direito geral faz relativamente aos actos juridicos annullaveis ou do que, a proposito, domina no direito judiciario quanto a nullidades e irregularidades processuaes.

Fazendo essa pesquisa, nota-se que o recorrente obteve 621 votos enquanto o recorrido contou 751 (docs. de fls. 15 e seguintes, acta geral). Admittindo-se que os dois fiscaes tivessem sufragado o nome do recorrente, ainda assim teria elle ficado em minoria. Portanto, nenhum prejuizo soffre com a manutenção do diploma de seu competidor. Prejuizo potencial da lei? Tambem não. Este ocorre por presumpção legal absoluta nos casos de nullidades taxativas. Nos demais, são ainda as circunstancias que rodeiam e informam os casos concretos que devem ditar a conducta do juiz consciencioso. É velho principio, hoje de observancia rigorosa contanto que o julgador não devanee e fundamente seu ponto de vista. Ora, aqui, essencial é o direito do eleitorado ao exercicio do voto, e este foi attendido no caso da 5.ª secção eleitoral em estudo. Mesmo que duvida razoavel houvesse nesse particular, a decisão em favor do direito do eleitor, que não tinha

4. DILIGENCIAS E PARECER DO MINISTERIO PUBLICO — Foram por mim determinadas varias diligencias ordinações ostensivas para conhecer previamente a irregularidade, transcenderia a uma transgressão de exigencia de ordem secundaria. E secundaria, porque: 1.º, visa somente o fim já acima assignalado; 2.º, não ha prova de que aglomeração de fiscaes tenha sarificado a votação e sua boa marcha; 3.º, o Codigo não catalogou a irregularidade, ainda que implicitamente, como nenhuma figura delictuosa, de tal arte, pois, se ficando em embargo para a apuração de responsabilidades penaes de transgressores, caso se pronunciasse o Tribunal pelo provimento do recurso. Ademais, nunca se deve perder de vista a doutrina predominante na systematica da lei, e nesta, em emergencias como a questionada, o corpo eleitoral, como diria A. Posada, "se define como se fuera el pueblo mismo, uno e indistinto (*Tr. de Derecho Politico*, t. II, p. 455, 4.ª ed)." e, portanto, como força logica e notoriamente, na hierarchia de valores sociais, acima da posta ao serviço do direito individual de um cidadão candidato.

Finalmente, está provado que os dois fiscaes não votaram nas secções eleitoraes a que respectivamente pertencem como eleitores, excluída, assim, a idéa de fraude e sua pratica (doc. de fl. 40).

9. CONCLUSÃO GERAL — Diante disto e do mais que dos autos consta, sou de parecer que se negue provimento ao recurso, para o fim de manter o diploma expedido em favor do recorrido, salvo esclarecimentos posteriores e a orientação dos debates entre

meus doutos collegas, além do que, em contrario, possa juridicamente ponderar o recorrente.

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, Aracaju, 23 de Dezembro, 1935.

Dr. *Arthur Marinho*, juiz relator.

Foram recebidos os seguintes telegrammas:

De Rio — N. 55 — Tribunal Superior julgando recurso numero 242, resolveu que, tendo accedido cargo administrativo para o qual foram nomeados os drs. Nobre de Lacerda e Manoel de Carvalho Barroso, mas não tendo prestado compromisso nem tomado posse antes de 7 de Setembro de 1935 pelos motivos que expõem podem hoje prestar compromisso, tomar posse e exercer os cargos para que foram nomeados, sem incorrerem perda mandado, observadas as disposições da Constituição Federal e a do Estado applicaveis ao caso. Attenciosas saudações. — *Agrippino Vêado*, director Secretaria Tribunal Superior.

— De Rio — N. 22 — Tribunal Superior em sessão de dez corrente, resolveu que se officie aos presidentes Tribunaes Regionaes para que as consultas por telegramma somente sejam feitas quando absolutamente urgentes por serem via de regra os telegrammas deficientes e não fornecerem base segura para resposta. Attenciosas saudações. — *Hermenegildo de Barros*, presidente Tribunal Superior.

Juizo Federal na Secção do Estado de Sergipe

FALLENCIA DO BANCO DE SERGIPE, S/A

Aviso aos interessados

O doutor Arthur de Souza Marinho, juiz federal na Secção do Estado de Sergipe,

Faz saber a todos os interessados na fallencia do Banco de Sergipe S/A, que exarou nos autos do processo da dita fallencia o seguinte despacho, do qual devem os mesmos interessados tomar scientes para os efeitos de direito:

"Em cumprimento da lei e para ordenar o processo, dados os motivos já especificados no despacho de fls. 258 a 259, do qual foram scientes todos os interessados (fls. e fls., inclusive avisa publicado na *Imprensa Official*), marco o prazo de trinta dias para os credores da fallencia apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus credits, a partir de hoje, e determino as 14 horas do dia 31 de Janeiro de 1936 para, na sala de audiencia deste Juizo (rua João Pessoa, 37, pavimento terreo), ter lugar a primeira assemblea de credores.

"Para conhecimento dos interessados, proceda-se como da lei.

Aracaju, 12 de Dezembro de 1935. — (a) Dr. *Arthur Marinho*".

AVISO

Aviso aos interessados da massa fallida do Banco de Sergipe, como syndico, que diariamente das 10 às 12 e das 3 às 4 horas dos dias uteis me encontro no meu escritorio á Avenida Rio Branco 72, sobrado, para attender aos que interesse tiverem a tratar, sobre negocios da referida fallencia

Nogueira Pontes

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral

EDITAL

A Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe torna publico, para conhecimento dos interessados, que o senhor desembargador presidente deste Tribunal designou a sessão ordinaria do dia quinze (15) do corrente mez para julgamento dos Recursos interpostos pelo fiscal do "Partido Social Democratico de Sergipe", dr. Luiz Garcia, contra a expedição de diplomas de prefeito, vereadores e suplentes no municipio de Arauá; idem contra a expedição de diploma a vereadores de Villa Christina; idem contra a decisão da Turma Apuradora do 4º Circulo Eleitoral que proclamou eleitos vereadores do municipio de Estancia os srs. Jessé de Andrade Fontes e João Lima da Silveira, e idem contra a decisão da dita Turma que proclamou eleitos prefeito, vereadores e suplentes do municipio de Itabaianinha, todos registrados sob a legenda "União Republicana", no pleito municipal ultimo, sendo relator o desembargador Gervasio de Carvalho Prata.

Aracaju, 9 de Janeiro de 1936.

Lincoln de Souza,

director da Secretaria em exercicio.

EDITAL DE CITAÇÃO

De ordem do senhor desembargador Edison de Oliveira Ribeiro, m. m. relator no processo crime em que se acha incurso o eleitor Manoel Messias dos Santos nas penas do § 18 do Art. 107 do Codigo Eleitoral de então, faço citação ao referido eleitor, pelo prazo de trinta (30) dias, para dentro do dito prazo apresentar defesa es-

cripta, sob pena de revelia. Ficando igualmente citado para os demais terminos do processo até final julgamento.

E para que chegue ao conhecimento, será este publicado no "Diario Official" do Estado com o prazo da lei.

Eu, Oscar Theophilo, servindo no feito, o escrevi e assigno.

Aracaju, 9 de Janeiro de 1936.

Oscar Theophilo.

TRIBUNAL DO JURY

O dr. Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara e presidente do Tribunal do Jury, na forma da lei, etc.:

Faz saber que, consoante o disposto nos artigos 283 do *Cod. do Proc. Crim. do Estado* e 38 do *Col. da Org. Jud. do Estado*, designou o dia 11 de Fevereiro do corrente anno, pelas 10 horas, para abrir a 1ª sessão ordinaria do Jury, que funcionará em dias consecutivos e procedendo ao sorteio dos 20 jurados que têm de servir durante o anno, foram sorteados os seguintes senhores: Oscar Leal, Pedro Andrade Filho, Deodato Israel Silveira, Salvio de Oliveira Capell, Otacilio Oliveira, Genes Góes, Pedro Telles de Souza, Dermeval Prado Franco, Efrén Fontes, Lacy Rocha, Armindo de Siqueira Horta, dr. Rodolpho Muniz Barretto, dr. Josaphat Brandão, Augusto Alves de Moraes, Hormindo Menezes, Etevlino Prado Vasconcellos, dr. Oscar Baptista do Nascimento, Humberto Pizzi, Heliogabalo Pinto Fontes e Pergentino Cesar Lemos. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandou passar o presente que vae publicado pela imprensa e affixado no lugar do costume. Passado aos oito dias do mez de Janeiro de 1936. Eu, Duval Correia de Araujo, escrivão do Jury, o escrevi.

Innocencio Asterio de Menezes Lins.